ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1898/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/1068/2024
PROTOCOLO	: 2303429
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
REQUERENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
INTERESSADO	: ANDERSON SOARES MIZIARA
ADVOGADOS	: ANTÔNIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848; GABRIELA CERVERA GUIMARÃES PEREIRA – OAB/MS 28.786.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. MÉDICO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. NÃO REGISTRO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO DE RESCISÃO. RECOMENDAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES. IMPROCEDÊNCIA.

1. Os contratos temporários celebrados pela Administração têm fundamento no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e estão vinculados à necessidade temporária de excepcional interesse público.

2. A falta de comprovação dos pressupostos constitucionais na contratação temporária celebrada, tendo em vista a ausência dos documentos obrigatórios essenciais para a correta análise (contrato/convocação, justificativa da contratação e documento de inexistência de candidato habilitado em concurso público), motiva a manutenção do não registro do ato e da multa aplicada.

3. O pedido subsidiário para reunião dos processos análogos e para unificação das multas não prospera, uma vez que a conexão deve ocorrer antes da primeira decisão (Lei n. 13.105/2015; RITC/MS, art. 82, § 2º).

4. Não cabe a aplicação da Súmula n. 84 do TCE/MS que cancelada (Deliberação TCE/MS n. 32/2021).

5. Improcedência do pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 23 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar pela **improcedência** do pedido de revisão formulado por **Douglas Rosa Gomes**, Prefeito

Municipal à época, mantendo inalterados os comandos da **Decisão Singular DSG – G. JRPC – 6972/2016**, TC/1068/2024, em razão da ausência de documentos capazes de modificar a deliberação; e **intimar** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 23 de outubro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos de Pedido de Revisão proposto pelo Prefeito Municipal de Bela Vista/MS à época, Douglas Rosa Gomes, em face do Acórdão – AC00 – 1662/2021, do TC/03963/2014/001, que manteve inalterada a Decisão Singular DSG – G. JRPC – 6972/2016, publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 1398, do dia 29 de agosto de 2018, que assim decidiu:

> I - pelo NÃO REGISTRO do Ato de Contratação Temporária do servidor ANDERSON SOARES MIZIARA – MÉDICO, contratado pela Administração Municipal de Bela Vista, contrariando as regras do Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, da Instrução Normativa nº 35, de 2011. O que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;
>
> II - pela RESCISÃO do contrato, se ainda vigente, com fundamento na regra do art. 61, II, da Lei Complementar nº 160, de 2012;
>
> III - pela RECOMENDAÇÃO ao atual Prefeito Municipal, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que promova a realização de concurso público visando à regularização do quadro de pessoal da Administração Municipal;
>
> IV - pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. DOUGLAS ROSA GOMES- CPF: 366.259.901-59, Prefeito Municipal, no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, pela falta de apresentação dos documentos solicitados por este Tribunal, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV, e 44, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, devendo os valores da multa ser pagos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, conforme as regras dos arts. 55, I, e 83 da Lei Complementar em referência, observado o disposto no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, sob pena de execução.
>
> V - pela fixação do prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para que o atual responsável pelo órgão comprove nos autos o cumprimento do que foi determinado no inciso II desta decisão, cessando todo e qualquer pagamento decorrente da contratação, sob pena de ressarcimento ao erário das quantias pagas, com fundamento na regra do art. 190, IV, do Regimento Interno.

Inconformado, o responsável apresentou o pedido de revisão para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme peça 3 deste processo, onde, em síntese, alegou: que foram observados os requisitos exigidos para a contratação, e por ser ex prefeito do município não possui mais acesso aos documentos solicitados, que fez o pedido dos documentos a atual gestão, porém não obteve sucesso, requerendo a exclusão da multa aplicada, e subsidiariamente a

reunião de todos os processos análogos e a unificação das multas, conforme Súmulas 83 e 84 do TCE/MS. Requerendo também, o efeito suspensivo do recurso, o que foi indeferido (peça 11).

Ato contínuo, o processo foi remetido ao Ministério Público de Contas (peça 24), que opinou pelo não conhecimento do presente pedido, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, e a improcedência do pedido, devido à ausência dos documentos obrigatórios.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta do fundamentado *decisum* atacado, não foi registrada a contratação e fora aplicada multa ao jurisdicionado, pela ausência de documentos obrigatórios.

Como se sabe, o pedido de revisão possui natureza autônoma, com finalidade específica de rever decisão definitiva do Tribunal. Para tanto, contudo, possui diversos requisitos que devem ser observados, sendo aceito apenas em casos específicos (art. 73 da LC 160/2012).

Nessa esteira, a verificação desses requisitos confunde-se com o próprio mérito da rescisória e com este deve ser analisado.

Quanto ao MÉRITO, não prospera o presente pedido de revisão, pelas razões a seguir expostas.

Os contratos temporários celebrados pela Administração têm fundamento no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, vinculados à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Na hipótese dos autos, não há comprovação dos pressupostos constitucionais supramencionados, tendo em vista a ausência dos documentos obrigatórios que são essenciais para a correta análise.

Verifica-se que o peticionante, Douglas Rosa Gomes, alegou não ter acesso aos documentos, juntando aos autos a lei municipal e uma declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público com data antecedente ao contrato, ausente os demais documentos (contrato/convocação, justificativa da contratação e documento de inexistência de candidato habilitado em concurso público).

Desta forma, entende-se que os argumentos trazidos pelo responsável não são suficientes para registrar a contratação temporária, bem como isentá-lo da aplicação da multa.

O pedido subsidiário para reunião dos processos análogos e unificação das

multas, não pode prosperar, considerando que a conexão ocorre no início do processo, antes da primeira decisão, na fase de sentença, conforme o Novo Código de Processo Civil, Lei n.º 13.105/2015, aplicado aqui subsidiariamente (art. 82, § 2º, do RITC/MS), sendo incabível posterior à fase recursal.

Cabe ressaltar, que a Súmula 84 do TCE/MS invocada pelo recorrente, para embasar a redução da multa, foi cancelada pela Deliberação TCE/MS n.º 32, de 19 de agosto de 2021.

Com efeito, mantêm-se inalterados os termos da decisão combatida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo peticionário, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I- pela **Improcedência** do Pedido de Revisão formulado por Douglas Rosa Gomes, Prefeito Municipal à época, mantendo inalterados os comandos da Decisão Singular DSG – G. JRPC – 6972/2016, TC/1068/2024, em razão da ausência de documentos capazes de modificar a deliberação;

II- por **Intimar** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela improcedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 23 de outubro de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MRLOS/MFGM